



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721113/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.924 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que deram parcial provimento para restabelecer o VTN declarado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.923, de 15 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10218.721112/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Mauricio Dalri Timm do Valle, Monica Renata Mello

Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR suplementar no valor de R\$ 377.863,00, acrescido de juros de mora e multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2010, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 5.303.888-6, denominado Fazenda Paraíso, localizado no município de São Felix do Xingu - PA, com Área Total – ATI de 12.500,0ha, conforme Notificação de Lançamento – NL.

Como consta dos autos e explicado pelo Fisco na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, para os exercícios 2008 a 2010, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a exploração na Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural e Valor da Terra Nua – VTN, com a apresentação de documentos tais como: Matrícula do Imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Ficha de Vacinação, demonstrativos de movimentação de gado/rebanho e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o preço por hectare de terras no município do imóvel.

Dos autos não consta atendimento à referida intimação.

A autoridade fiscal explicou da intimação, da base legal para tais exigências e da não manifestação do contribuinte a respeito. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva produtividade do imóvel e a origem da avaliação da terra nua, a Área de Produtos Vegetais – APV e a Pastagem foram glosadas e o VTN alterado de acordo com base a tabela do SIPT, conforme esclarecido na intimação, bem como modificados os demais dados consequentes.

Com base nessas e outras explicações foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 26/10/2012, e foi apresentada impugnação em 19/11/2012.

O impugnante afirmou que, inexoravelmente, se imporia a decretação de nulidade do procedimento administrativo em decorrência da preclusão.

Embasou sua afirmação na Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, em cujo artigo 24, reproduzido na impugnação, consta que, *inexistindo disposição específica*, frase destacada pelo impugnante, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participarem devem ser *praticados no prazo de cinco dias, salvo força maior*, frase novamente destacada.

Na sequência se aprofundou no tema de nulidade por preclusão.

Posteriormente reproduziu artigos da Lei 9.383/1996, que trata do ITR, especialmente das partes que definem a qualidade de contribuinte deste imposto, que seriam: o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, para dizer que o impugnante não se enquadraria em nenhuma das hipóteses, pois não seria proprietário nem possuidor do imóvel em foco.

Pediu licença para tecer esclarecimentos a respeito da Fazenda Paraíso, anteriormente denominada Fazenda São Salvador, e explicou da aquisição desse imóvel em 22/05/2001, e que, quando da elaboração do contrato de promessa de compra e venda e da escritura pública de compra e venda, os vendedores se intitulavam legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel, ou seja, afirmaram que se encontrava legalmente intitulado no Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Em 2002 tomou conhecimento que a propriedade se encontrava localizada dentro da área da Floresta Nacional de Tocaiuna, bem como que não se encontrava devidamente titulado, pois, em consulta ao ITERPA se informou da não existência nos arquivos os títulos do imóvel, e que o referido Instituto ensejaria a adoção de medidas judiciais visando o cancelamento do registro irregular existente do cartório pertinente.

Prosseguindo explicou haver ajuizado Ação de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada, Cumulada com Ação Ressarcimento por Perdas e Danos, que se encontra em tramitação na Justiça do Pará, e disse que, em suma, desde 07/06/2002, data do ajuizamento da ação, o impugnante não seria mais proprietário nem sequer possuidor do imóvel em pauta e, assim, não haveria como lhe imputar a qualidade de contribuinte, razão pela qual restaria demonstrada a inexistência e/ou improcedência da infração.

Observou que a questão somente poderia ser comprovada através de inspeção/perícia e depoimento e, prosseguindo, consignou que a legislação, em especial a Constituição Federal, e taxativa em estabelecer que, mesmo em processo administrativo, o litigante, ora autuado, tem assegurado tanto o contraditório como a ampla defesa, sendo-lhe conferido o direito de recorrer a todos os meios de prova admissível em direito, tais como depoimento da parte autora, oitiva de testemunhas, perícias, etc., sob pena de cerceamento de defesa.

Continuou nesse tema reproduzindo legislação pertinente para finalizar o item afirmando que, pelo exposto, a improcedência da autuação se constituiria em corolário do mais salutar direito, que desde já requereu.

Em item posterior, questionou o valor do lançamento. Dentre a longa explanação fez comparações das diferenças de valores arbitrados nos dois exercícios autuados, bem como do Grau de Utilização – GU e alíquotas consideradas de forma diversas em um e outro ano.

Após outras argumentações disse que tais fatos, por si sós, demonstrariam que os valores arbitrados a título de imposto, juros e multa seriam manifestamente irrealis abusivos e excessivos, devendo, por consequência, serem julgados improcedentes ou, na pior das hipóteses, ser procedida a redução desses valores.

Ao final requereu a extinção do processo administrativo a ser instaurado, sem resolução do mérito, ante a inapelável incidência do instituto da preclusão, pelo não atendimento ao artigo 24, da Lei nº 9.784/1999, ou seja, deixar de praticar o ato processual seguinte à autuação (a formalização dos autos) no prazo legal, conforme suscitado.

Em caso seja ultrapassado o item anterior, o que não se espera, seja decretada a improcedência da Notificação do Lançamento/Autuação de Infração, conforme razões expandidas. Sejam julgados improcedentes o imposto, os juros de mora e a multa arbitrada na Notificação de Lançamento/Auto de Infração, ou, na pior das hipóteses, que sejam reduzidos seus valores, para fins de se adequar ao exercício em foco, conforme argumentos expandidos.

Requereu, ainda, a intimação do defendente na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre todo e qualquer ato processual, documento ou parecer juntado ao presente procedimento, a fim de sobre ele se manifestar, inclusive em alegações finais em respeito ao princípio do contraditório e aos termos da Lei nº 9.784/1999. Protestou e requereu provar o alegado pela oitiva de testemunhas de oportuno arrolamento, vistoria, inspeção e/ou perícia técnica na área do imóvel denominado Fazenda Paraíso, juntada de novos documentos e tudo o mais que elucidar possa.

Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: procuração; extrato e peças do processo judicial de ação de anulação, no qual constam: contrato de compra e venda, registro cartorial do contrato, escritura de compra e venda, Decreto de criação da Floresta Nacional de Itacaiúnas no Pará - onde se observa das coordenadas e do objetivo de manejo de uso múltiplo de forma sustentável dos recursos naturais -, ofícios do ITERPA informando da não existência de título da propriedade em foco naquele instituto e da possibilidade de adoção de medidas judiciais visando o cancelamento do registro irregular existente no cartório, diversas certidões de não localização dos requeridos naquela ação, entre outros; cópia da NL contestada e demais documentos atinentes à questão.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação. Deve-se observar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e

proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao Fisco quando solicitados ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora a correção do procedimento fiscal. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a DITR, como já dito, o sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar comprovantes da exploração da propriedade na atividade rural e o VTN declarados. Tendo em vista a ausência de atendimento à intimação, conseqüentemente, falta de comprovação da efetiva produtividade do imóvel e a origem da avaliação da terra nua, a Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural foi glosada e o VTN alterado com base na tabela do SIPT.

Saliente-se que as argumentações da contestação do lançamento são, basicamente, no aspecto preliminar. Em resumo, as alegações são as seguintes: preclusão para sua autuação, pois, o prazo para tal teria se esgotado. Inexistência de infração pelo fato de que o interessado não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de contribuinte do ITR, em virtude de a propriedade adquirida não constar de título regular, sendo objeto de ação de anulação da compra e venda por ele proposta. Foi solicitada, também, comprovação através de inspeção/perícia, depoimento e oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa.

Relativamente à preclusão, o sujeito passivo embasou seus argumentos na Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo de forma geral. Essa base legal não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal – PAF. No artigo 24, da Lei mencionada pelo impugnante consta que os atos da administração devem ser praticados no prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, somente em caso de inexistência de disposição específica. O sujeito passivo destacou, inclusive, essa parte do texto.

A *disposição específica* do PAF é o Decreto 70.235 de 1972, que com relação ao início do procedimento fiscal, prazo para prática e validade dos atos procedimentais. Desta forma, não há como prosperar esta argumentação.

Relativamente à alegação de não existência de infração também não há como prosperar. O fato de a propriedade adquirida não constar de título regular, sendo, inclusive, proposta ação de anulação da compra e venda pelo sujeito passivo, por si só, não é prova do não exercício de posse do imóvel pelo impugnante.

Na própria ação anulatória se busca o ressarcimento dos investimentos em benfeitorias instaladas na propriedade, bem como se afirma a existência da posse fática, embora

desvinculada de título legítimo, situações que confirmam que o imóvel estaria, sim, na posse do impugnante, caracterizando o seu status de contribuinte do ITR. Tanto isso é certo que o mesmo, corretamente, continua cumprindo sua obrigação tributária acessória, com a apresentação da DITR.

Aliás, quando do desfecho da ação judicial, provavelmente, o interessado deverá apresentar certidões negativas de débitos com a Fazenda Nacional, relativamente ao imóvel, para ter direito à indenização pleiteada, se for o caso de a decisão lhe ser favorável. Por outro lado, em caso de não obter êxito, estaria sendo corroborada sua situação de contribuinte, não só pela posse, mas também, pela titularidade da propriedade.

Por outro lado, para efeitos tributários, essa questão não é imprescindível, pois, como é sabido, muitos regulares contribuintes não possuem título algum da propriedade e, no caso em tela, embora se discuta a legalidade desse documento, a aquisição da propriedade, como o próprio interessado afirmou na ação judicial, ocorreu de boa fé e a referida ação de anulação partiu dele próprio e não se verifica nenhuma situação que lhe força a sair do imóvel. Assim sendo, a argumentação em pauta, também, não serve para modificar o lançamento combatido.

Com referência ao pedido de juntada posterior de documentos, passado quase dois anos da protocolização da impugnação o interessado nada mais apresentou de comprovante da produtividade ou do VTN. Por determinação legal deveria ter apresentado todas as provas que julgasse cabível, dentro do prazo de impugnação, pois, esta deve estar acompanhada dos documentos nos quais se fundamente, consoante artigo 15, do Decreto nº 70.235.

Dos autos não se constata nenhuma das hipóteses que justifique a apresentação posterior de comprovantes, fato que obsta o deferimento do pedido. Relativamente ao pedido de perícia, verifica-se, antes de tudo, a intenção de se reverter o ônus da prova. Pois, para comprovar os dados declarados, o Fisco procedeu à intimação para apresentação de laudos e demais documentos cuja guarda é de responsabilidade do contribuinte. Como não houve tal apresentação foi procedido o lançamento, no qual foi reiterada a necessidade dos documentos comprobatórios, porém, com a impugnação, novamente nada foi encaminhado e se pede para que o Fisco produza prova que já deveria ser apresentada desde o início do procedimento fiscal e/ou com sua impugnação.

Desta forma, deve-se indeferir o pedido com base no Art. 18, do Decreto nº 70.235/1972. A respeito da oitiva de testemunha, intimação de advogado para defesa oral, entre outros, não há previsão legal para tais providências na primeira instância de julgamento do Processo Administrativo Fiscal

=> relativamente à produtividade do imóvel e ao VTN o impugnante se limitou a expressar seu descontentamento com os valores e destacou o fato de que em um exercício fiscalizado, tanto o valor quanto o GU e alíquota, foram lançados com grandes diferenças com relação ao próximo ano, situação que, por si só, já demonstraria a improcedência do lançamento, porém, nenhum comprovante da produtividade e nem laudo técnico de avaliação, como solicitado desde o início, foi trazido junto com a impugnação.

Apenas para esclarecimento com relação à diferença de valores de um ano para o outro, especialmente quanto ao GU que, no final, influencia o valor total do lançamento, pois, afeta diretamente a alíquota de cálculo, os lançamentos dos dois exercícios tiveram como origem

o procedimento de malha fiscal, o qual se trata de um sistema automático de seleção de declarações para fiscalização, cujos critérios variam em cada exercício. Assim, em um exercício o objeto de fiscalização foi, apenas, o VTN e em outro a Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural e o VTN; por isso, o GU e a alíquota de um e outro ano estão diferentes e, conseqüentemente, o valor do lançamento.

Por outro lado, essa diferença apontada seria superada pelo impugnante se o mesmo houvesse enviado os comprovantes dos dados declarados, mas, como já reiteradamente dito, nada foi encaminhado, não há possibilidade de modificar o lançamento em pauta. Considerando que os argumentos preliminares visando o cancelamento da notificação foram superados; considerando não haver sido comprovada a efetiva utilização produtiva do imóvel rural e; considerando, também, a não apresentação de laudo eficaz para comprovar o VTN declarado, conclui-se não haver possibilidade de atender ao pleito da impugnante.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, vota a DRJ pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos para a unidade de origem para prosseguir com a cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando as suas alegações.

No colegiado no CARF, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se os dados constantes do SIPT que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola nos termos da lei.

Em resposta à diligência, a unidade preparadora esclareceu que :

=> tendo em vista a Portaria SRF Nº 447, de 2002 – ainda vigente – e com previsão, neste dispositivo legal, de sistema informatizado para atendimento ao art. 14 da Lei Nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não há razão para cogitar que está sendo desconsiderado a lei e a portaria sem que haja provas que comprovem a alegação (in “Manual de Direito Administrativo”, 28ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 123). Para questionar os valores do SIPT, sem provas que demonstrem o erro, da forma documental apropriada, “fumus boni iuris”, seria cogitar que a Receita Federal do Brasil descumpriu a lei e, principalmente, uma Portaria publicada por ela mesma sendo que o objeto de tal dispositivo foi exclusivamente disciplinar o assunto em questão.

=> assim, tendo em vista todo o exposto no presente relatório, “Diligência solicitada pela 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária CARF”, os embasamentos legais e normativos citados ao longo do presente documento reforçam que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotou todas as medidas normativas a fim de que o presente sistema esteja atendendo as leis citadas, e questionadas, para esta Diligência.

=> sobre analisar, quantitativamente, os dados obtidos do sistema SIPT, implantado, há que ser contraposto por um Laudo Técnico (conforme ABNT e diretrizes contidas no Auto de Infração) e a avaliação comparativa passa a ser assunto de estudos técnicos fora da seara tributária, fiscal ou administrativa (pesquisa de mercado, análise de solo, análise do local etc.).

=> Além do mais, o valor do SIPT tem embasamento legal para ser utilizado neste caso em discussão, e este valor, muito provavelmente, foi utilizado em outros Autos de Infração ou seja, alterando de um contribuinte haveria razão para os outros recorrerem com o mesmo argumento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da

plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Determinação do VTN

Como bem salientado pela DRJ, no que se refere à produtividade do imóvel e ao VTN o impugnante se limitou a expressar seu descontentamento com os valores e destacou o fato de que em um exercício fiscalizado, tanto o valor quanto o GU e alíquota, foram lançados com grandes diferenças com relação ao próximo ano, situação que, por si só, já demonstraria a impropriedade do lançamento. Porém,

nenhum comprovante da produtividade e nem laudo técnico de avaliação, como solicitado desde o início, foi trazido junto com a impugnação.

Aduz a decisão de piso que a diferença de valores de um ano para o outro, especialmente quanto ao GU (que influencia o valor total do lançamento, pois, afeta diretamente a alíquota de cálculo) é coerente pois os lançamentos dos dois exercícios tiveram como origem o procedimento de malha fiscal, o qual se trata de um sistema automático de seleção de declarações para fiscalização, cujos critérios variam em cada exercício.

Assim, em um exercício o objeto de fiscalização foi, apenas, o VTN e em outro a Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural e o VTN. Por isso, o GU e a alíquota de um e outro ano estão diferentes e, conseqüentemente, o valor do lançamento.

Por outro lado, essa diferença apontada seria superada pelo impugnante se o mesmo houvesse enviado os comprovantes dos dados declarados.

Mas, como já reiteradamente dito, nada foi encaminhado. Assim, de fato não há possibilidade de modificar o lançamento em pauta.

Considerando que os argumentos preliminares visando o cancelamento da notificação foram superados; considerando não haver sido comprovada a efetiva utilização produtiva do imóvel rural e; considerando, também, a não apresentação de laudo eficaz para comprovar o VTN declarado, conclui-se não haver possibilidade de atender ao pleito da impugnante.

Saliente-se que em resposta a diligência, a unidade preparadora ratificou que observou todos os requisitos exigidos em lei para a perfeita consideração do SIPT.

Apenas por amor ao debate, entendo que deve ser trazido a tona que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em

desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Mérito – Juros SELIC – aplicabilidade

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Neste ponto, pois, nego provimento ao Recurso e entendo que não há discussão sobre a aplicabilidade dos juros.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar e NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora